



CAMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle

Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 29/2015

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, que *“Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos”*.

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

1. INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, que *“Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos”*.

A presente Nota Técnica atende a determinação contida no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece que *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória estabelece que os imóveis de que ela trata poderão ser alienados na forma dela própria ou da Lei nº 9.636, de 1998.

Para os terrenos submetidos ao regime enfiteutico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno e das obrigações pendentes junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, inclusive as objeto de parcelamento. Ficam dispensadas do pagamento pela remição as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, nos termos previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle

A MP 691 estipula ainda que os terrenos inscritos em ocupação e em dia com o recolhimento das receitas patrimoniais poderão ser alienados, pelo valor de mercado, aos respectivos ocupantes cadastrados na SPU. Ademais, o adquirente receberá desconto de 25% na aquisição realizada no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da Portaria que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação.

A MP 691 autoriza a União a transferir aos Municípios litorâneos a gestão das praias marítimas urbanas, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, com exceções, bem como transfere aos Municípios e ao Distrito Federal os logradouros públicos, pertencentes a parcelamentos do solo para fins urbanos aprovados ou regularizados pelo poder local e registrados nos cartórios de registro de imóveis, localizados em terrenos de domínio da União.

As receitas patrimoniais decorrentes da venda de imóveis e dos direitos reais a eles associados, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei, bem como as receitas obtidas com as alienações e com as operações dos fundos imobiliários, descontados os custos operacionais, comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, e integrarão a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 1998. A receita obtida com a alienação de imóveis de autarquias e fundações será vinculada a ações de racionalização e adequação dos imóveis da própria entidade.

Por fim, o texto autoriza ainda o governo a usar os recursos obtidos com a alienação na integralização de cotas em fundos de investimento administrados por bancos públicos federais, como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. Ademais, autoriza a União a contratar a Caixa para executar ações de cadastramento, regularização, avaliação e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis, e representá-la na celebração de contratos ou em outros ajustes.

A Exposição de Motivos nº 124/MP-2015, que acompanha a MP não informa quanto o governo espera arrecadar com a venda de imóveis. Independentemente do tipo de imóvel, a escolha da Caixa Econômica Federal como representante da União nos processos de alienação justifica-se pela experiência da instituição na gestão de imóveis.

Ao todo, a Medida Provisória nº 691 altera a Lei nº 9.636, de 1998, a Lei nº 13.139, de 2015, o Decreto-Lei nº 3.438, de 1941, o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução nº 1, de 2002-CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se em seu art. 5º, § 1º, ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu art. 16, §1º, estabelece os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade orçamentária e financeira:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

A Lei nº 13.080, de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2015), em seu art. 108, *caput*, condiciona a aprovação de proposições legislativas:

“As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Examinando a matéria contida na Medida Provisória nº 691/15 constatamos que ela é **compatível** em relação ao PPA e à LDO vigentes, e **adequada** em relação à LOA vigente, visto que apenas institui novas regras para a alienação de imóveis, não tendo, assim, reflexo que levem a diminuição das receitas ou aumento das despesas da União.

São esses os subsídios.

Brasília, 14 de setembro de 2015

Helio M. Tollini
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira